

Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 56.911

(Processo n.º 2009/51176-3)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SESP A n.º 142/2007 e Termo Aditivo

Responsável/Interessado(a): JADER TEIXEIRA GARDELINE e o COLEGIADO DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. ATO DE GESTÃO PRATICADO DE MODO ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Devem ser julgadas irregulares as contas com aplicação de multa regimental quando comprovada a ocorrência de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
2. O dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico acarreta a obrigação do responsável de, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar, perante o Tribunal, que recolheu aos cofres públicos estaduais a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora;
3. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá aplicar multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário estadual.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:

Processo n.º 2009/51176-3

Estes autos tratam da Prestação de Contas do Convênio 142/2007 no valor de R\$ 180.000,00 destinados ao “Fortalecimento do Colegiado de Secretários Municipais de Saúde do Estado do Pará”, firmado entre a SESP A e o Colegiado de Secretários Municipais de Saúde do Estado do Pará, sendo responsável Jader Teixeira Gardeline, Presidente.

Na sua manifestação inicial às fls. 448/449, o setor técnico opinou pela regularidade, com ressalva, ressaltando que a SESP A não remeteu a esta Casa o Laudo de Acompanhamento e Execução do objeto do convênio embora isso tenha sido requerido à então secretária à época, Sra. Maria Silvia Martins Comaru Leal (fls. 418), diligência esta que não foi atendida. Por esse motivo foi sugerida aplicação de multa.

Citados na forma regimental (fls. 449 e 452) os interessados apresentaram as suas justificativas. O Sr. Jader Teixeira Gardeline diz, às fls. 457/459, que o fornecimento do Laudo reclamado é competência da SESP A e que a sua ausência nestes autos não pode ser atribuída ao interessado. Assim, pede que as contas sejam aprovadas sem ressalva.

Tribunal de Contas do Estado do Pará

Já a Sra. Silvia Comaru apresentou o Laudo em questão (fls. 460 a 471) no qual estão relacionadas diversas irregularidades ocorridas na execução do convênio tais como ausência de processo licitatório ou consulta de preços para a contratação de serviços e compra de materiais. Ao final, atesta que o objeto do convênio não foi alcançado.

Esses fatos novos levaram a SECEX a considerar as contas irregulares e o seu responsável em débito para com o Erário estadual devendo devolver a importância de R\$ 180.000,00 devidamente atualizada monetariamente sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis. Quanto à multa pela ausência do Laudo já comentado, foi retirada a sua recomendação.

Em atendimento a solicitação do Ministério Público de Contas às fls. 477, a SECEX reexaminou a matéria e emitiu novo pronunciamento (fls. 480/482) onde mantém o seu posicionamento pela irregularidade das contas, mas reduziu o montante a ser restituído para R\$ 108.786,54 entendimento este acompanhado integralmente pelo Ministério Público de Contas em seu parecer de fls. 485/486.

É o Relatório.

VOTO:

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, acompanho as conclusões da SECEX e do Ministério Público de Contas e considero esta Prestação de Contas IRREGULAR e o seu responsável JADER TEIXEIRA GARDELIN em débito para com o Erário estadual pela importância de R\$ 108.786,54, a qual deverá ser restituída devidamente atualizada monetariamente ao tempo em que lhe aplico a multa de R\$ 2.175,73 equivalente a 2% do débito apurado, tudo nos termos dos artigos 158, III, “b” e “c”, 242, ambos do RITCEPA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b” e “c”, c/c os arts. 62, e 82, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JADER TEIXEIRA GARDELIN (CPF: 632.586.762-91), presidente, à época, do Colegiado de Secretários Municipais de Saúde do Estado do Pará, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 108.786,54 (cento e oito mil e setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) devidamente atualizada a partir de 12/06/2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe a multa de R\$ 2.175,73 (dois mil cento e setenta e cinco reais e setenta e três centavos), equivalente a 2% do débito apurado, pelo débito apontado, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 17 de agosto de 2017.

Tribunal de Contas do Estado do Pará

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Felipe Rosa Cruz
RK/0101437